

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 3875/2023

DATA ENTRADA: 03 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.712 de 2023

Ementa: Dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Dispõe acerca da remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal, e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.712, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por seis artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O abandono de veículos em via pública, bem como o cometimento de infrações no trânsito enseja certas penalidades, dentre elas a remoção de veículos. Atualmente, estes veículos apreendidos e/ou removidos estão sendo destinados ao Pátio Municipal, lá permanecendo até que seus responsáveis quitem com suas pendências. Neste cenário, a Administração Pública Municipal, frente à superlotação de veículos já removidos/apreendidos, vem, por meio deste projeto, reafirmar o compromisso de promover a melhor adequação dos custos e encargos que incidem sobre a estadia dos veículos em depósito, ao mesmo tempo em que se mostra comprometida com o cumprimento e finalidade das leis. A remissão parcial, ora*

apresentada, beneficiará ambas as partes envolvidas, tendo em vista que ampliará a real possibilidade de arrecadação, por parte do Poder Público, do preço público ora remitado, ao passo que diminuirá o impacto no orçamento dos proprietários dos veículos removidos/apreendidos, diminuindo, conseqüentemente, a superlotação hoje existente”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – remissão parcial de valores cobrados pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal – não repercuta na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §§ 1º e 3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei referente ao atual parecer foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e visa à **REMISSÃO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PREÇO PÚBLICO PELA ESTADIA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E/OU REMOVIDOS AO PÁTIO MUNICIPAL**, como é possível afirmar a partir da detalhada análise dos seguintes artigos do projeto abaixo exibido:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos cobrados a título de preço público pela estadia, no Pátio Municipal, dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru- AMTTC, nos seguintes termos:

§1º A remissão parcial de que trata este artigo apenas alcançará os veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal até a data da publicação desta Lei, limitado o pagamento ao valor correspondente ao prazo máximo de 06 (seis) meses de estadia, em conformidade com o disposto no §10, do artigo 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§2º A remissão parcial incide sobre o preço público relativo ao serviço de remoção.

§3º Ficam excetuados das disposições previstas no caput deste artigo:

I. Os veículos enquadrados como “sucatas” que estão destinados a leilão;

II. As taxas administrativas, diárias e afins de veículos que sejam leiloados durante a vigência desta lei.

Art. 2º A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei dependerá de requerimento do interessado, em Processo Administrativo próprio apresentado à AMTTC, nos moldes predefinidos pela Autarquia, formulado até o dia 29 de dezembro do exercício corrente.

Art. 3º Compete ao interessado a prova da condição estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei, podendo a Administração Pública dispensá-la, quando apurada diretamente por um de seus órgãos.

Art. 4º A remissão parcial concedida nesta Lei não implicará na restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias já recolhidas aos cofres públicos municipais, a título dos créditos de que trata o seu art. 1º.

Art. 5º Fica concedida a remissão total sobre o valor total dos débitos cobrados a título de preço público pela estadia, no Pátio Municipal, dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC que sejam removidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE ou por empresa 4/5 devidamente credenciada/indicada.

Verificando o que o texto legal do artigo 1º do projeto de lei dispõe, a remissão pretendida pelo Chefe do Poder Executivo se trata de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos cobrados, como preço público, pela estadia dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC e direcionados ao Pátio Municipal. O parágrafo 1º do artigo 1º complementa o texto ao determinar que a tal remissão apenas envolva os veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal até a data de publicação da lei, estando o pagamento limitado ao valor correspondente ao prazo máximo de 6 (seis) meses de estadia.

Ainda em relação ao artigo 1º do referido projeto de lei, o §2º acima exposto estabelece que a remissão parcial a ser concedida acaba por incidir sobre o preço público do serviço de remoção e o §3º versa sobre as hipóteses nas quais a remissão não terá influência. Para o §3º, os veículos classificados como sucata e destinados a leilão e as taxas administrativas, juntamente com diárias e afins, dos veículos leiloados durante a vigência da lei não serão abrangidos pela remissão pretendida.

Seguidamente, o artigo 2º do projeto de lei demonstra que a remissão não será automática, visto que, de acordo com tal artigo, a remissão deverá ser concedida mediante requerimento realizado por indivíduo interessado e apresentado para a AMTTC até o dia 29 de dezembro do exercício corrente, seguindo os moldes definidos pela Autarquia. Em relação ao indivíduo interessado na remissão, o artigo 3º determina que haverá competência da prova referente à condição presente no parágrafo 1º do artigo 1º, a saber, a apreensão e/ou remoção do veículo ao Pátio Municipal até a data da publicação da lei.

Em termos de restituição de valores aos indivíduos interessados, de acordo com o art. 4º do projeto de lei, a evidenciada remissão parcial não envolverá alguma forma de restituição parcial ou total dos valores presentes no artigo 1º e já recolhidos aos cofres públicos municipais. Ainda sobre a questão da restituição de valores, o artigo 5º concede a remissão total sobre o valor total dos débitos cobrados pela estadia, no Pátio Municipal, dos veículos apreendidos e/ou removidos pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC que sejam removidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE ou por empresa 4/5 devidamente credenciada.

Do ponto de vista da iniciativa, o Poder Legislativo Municipal possui competência para tratar sobre o tema proposto no Projeto de Lei Complementar em destaque.

O art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo:**

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, **estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento** e matéria tributária;

V – **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

III – **disponham sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – **fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo**, respeitado o princípio da isonomia.

Tratando-se de matéria financeira/administrativa, a iniciativa para legislar sobre a referida matéria é voltada ao Poder Executivo, como se analisa no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 49 - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e **administrativas**.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a explicitação da metodologia de cálculo empregada e a informação da adequação a LDO.

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

FINALIDADE: Remissão parcial dos valores cobrados a título de preço público pela estadia de veículos apreendidos e/ou removidos ao Pátio Municipal.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Tipo de Veículo	Quantidade Média	Total de diárias em 6 meses	Valor total a ser pago pelos veículos por 6 meses de estadia	Valor do desconto a ser concedido (50%)
Carros	51	R\$ 3.519,00	R\$ 640.458,00	R\$ 320.229,00
Motos	162	R\$ 5.589,00	R\$ 1.017.198,00	R\$ 508.599,00
			R\$ 1.657.656,00	R\$ 828.828,00

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2023	2024	2025
RC Prevista	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00

Dividindo o valor da remissão a ser concedida pela Receita Corrente prevista, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2023	2024	2025
Impacto	0,0628%	0%	0%

Assim, atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64.

7. EMENDAS



Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de outubro de 2023.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS



OAB-PE 28.648
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL